



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email:
frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000356-07.2019.8.21.0058/RS

AUTOR: GUABIJU PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

GUABIJU PLASTICOS LTDA. requereu o deferimento e processamento de Recuperação Judicial com pedido de tutela de urgência, alegando não ter sido capaz de preservar atividade empresarial, em virtude de crise potencializada por incêndio nas dependências da empresa. Sustentou o cumprimento dos requisitos para processamento da recuperação judicial constantes no artigo 48 da LREF, bem como com os requisitos de concessão e processamento da recuperação judicial dispostos do artigo 51 da Lei. Requereu tutela de urgência, conforme o artigo 47 da LREF, especialmente para que as empresas responsáveis por fornecimento de energia elétrica, com as quais a recuperanda está inadimplente, mantenham o fornecimento do serviço. Postulou assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC e da súmula 481 do STJ, ou, alternativamente, o pagamento de custas ao final do processo. Requereu a nomeação de administrador judicial, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, a suspensão de todas as ações e execuções contra a Requerente, a intimação do MP e das Fazendas Públicas, a publicação do edital que se refere o §1º do art. 52 da LREF, o deferimento da tutela de urgência requerida.

A AJG foi indeferida (Evento 3, DESPADEC1), e a requerente foi intimada a recolher custas processuais. No mesmo ato, foi deferida a liminar para determinação de abstenção de cobrança de contas de energia elétrica pelas companhias responsáveis.

O pedido de recuperação judicial foi deferido (Evento 3, DESPADEC1), e o administrador judicial nomeado. Ainda, foi determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da LREF, exceto ao Poder Público. Ademais, determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, nos termos do art. 52, III, da LREF, pelo prazo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação, ressalvadas execuções de natureza fiscal. Determinada a intimação do Ministério Público, bem como a publicação de editais e a apresentação do plano de recuperação judicial.

A parte MERCATTO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. se manifestou (Evento 9, PET1), alegando, em suma, não ser concessionária de distribuição de energia, mas mera agente autorizada à comercializar energia, razão pela qual não possui condições de realizar suspensão do fornecimento de eletricidade.

O administrador judicial firmou termo de compromisso com o juízo (Evento 13, OUT1).

A recuperanda se manifestou (Evento 19, PET1), informando (i) que incluirá as custas processuais no plano de pagamentos a ser apresentado nos termos do artigo 53 da LREF, e (ii) que recebeu comunicação da CCEE informando atendimento de despacho que deferiu a tutela de urgência para manter o fornecimento de energia elétrica.

A RGE manifestou-se (Evento 20, PET1), requerendo a suspensão no fornecimento de energia elétrica para o caso de inadimplemento de faturas anteriores à decretação de recuperação judicial.

A CCEE se manifestou (Evento 22, OFÍCIO_C1), declarando estar cumprindo com a decisão de Evento 3.

A Recuperanda juntou plano de recuperação judicial (Evento 36, PET1), e requereu publicação de edital após juntada de relação que trata o art. 7, §2º da Lei 11.101/05. O primeiro edital foi publicado, conforme art. 52, §1º e 7º, §1º da Lei 11.101/05 (Evento 42, EDITAL1).

A recuperanda requereu a prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 (Evento 55, PET1), até a definição quanto à concessão da recuperação judicial conforme previsto no art. 58 da mesma Lei.

O pedido de prorrogação foi indeferido (Evento 65, DESPADEC1), de modo que o administrador judicial foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento das ações individuais já em curso, bem para apresentar contas, sob pena de destituição. No mesmo ato, foi ratificada a remuneração do Administrador Judicial, no percentual de 2% do valor devido aos credores submetidos a Recuperação Judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Intimado, o Administrador Judicial manifestou-se (Evento 80, PET1, Evento 83, PET1 e Evento 85, PET1), acostando balancete que reflete a realidade financeira da recuperanda.

Em evento 86, PET1, o Administrador Judicial informou incêndio nas dependências dos galpões da Recuperanda, que consumiu tanto máquinas quanto insumos, de modo que referiu, em evento 94, PET1, que a única alternativa vislumbrada pelo administrador é a venda destes materiais como sucata.

Em evento 90, PET1, o Administrador Judicial menciona não vislumbrar futuro na Recuperação Judicial, referindo-se ao incêndio de evento 86 e suas consequências, bem como ao cenário econômico, como motivadores da potencial impossibilidade de sucesso na recuperação da empresa requerente.

O Ministério Público se manifestou (Evento 101, PROMOÇÃO1), opinando pela convalidação da Recuperação Judicial em falência.

É o relatório. Decido.

Trata-se conversão da moratória legal deferida pela recuperação judicial em falência, ponderada pela Administração Judicial e pelo Ministério Público, os quais, após análise do estado financeiro da empresa, a fim de preservar o direito dos credores da Devedora, manifestaram-se em razão de dificuldades financeiras insuperáveis e que inviabilizam o prosseguimento de atividade-fim.

O administrador atribuiu a incapacidade de cumprir o PRJ ao incêndio enfrentado pela empresa, que destruiu boa parte de seu maquinário e de insumos. Referiu, ainda, que a pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19) gerou drástica recessão econômica a partir do segundo semestre de 2020 e do ano de 2021, a qual ainda perdura, e afetou suas vendas e seu faturamento, fatores que causaram grande desequilíbrio em suas contas, e que somado ao incêndio, acabaram por fulminar toda e qualquer condição de soerguimento.

Evidenciado o descumprimento do plano, o abandono do negócio e a evidente insolvência, impõe-se a convalidação da recuperação judicial em falência, uma vez que a inviabilidade econômica do negócio é irreversível.

Restando incontroversa a inviabilidade do prosseguimento da atividade empresarial e presentes os requisitos legais para a convalidação da recuperação judicial em falência, impõe-se, desde logo, a fim de abreviar a satisfação dos credores e devolver à economia os ativos ainda existentes, mediante a apuração e atualização do passivo e arrecadação do ativo disponível, através de arresto cautelar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Salienta-se que todos os credores são submetidos à execução coletiva do ativo arrecadado pela Massa, descontados os pagamentos efetivamente realizados durante a recuperação judicial e ressalvada a eventual natureza extraconcursal de seu crédito, o que deverão comprovar por meio próprio. Ainda, os créditos pendentes de análise serão posteriormente apreciados, nos termos do artigo 80 da LREF.

Ante o exposto, face às razões e considerações supra expendidas, **ACOLHO** as considerações apontadas pela Administração Judicial e pelo Ministério Público, ao efeito de **DECRETAR A FALÊNCIA, POR CONVOLAÇÃO**, de **GUABIJU PLASTICOS LTDA.**, já qualificada nos autos, o que faço com fulcro no artigo 22, inciso II, alínea “b”, c/c artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA** na data de hoje e determinando as seguintes providências:

a) mantenho a administração judicial da recuperação a **ILARIO FROSI**, já constante do cadastramento processual para fins de intimação - sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento - servindo, para tanto, o compromisso já prestado nos autos.

a) O saldo de honorários devido ao Administrador e ainda impagos na recuperação (artigo 24, § 2º c/c artigo 61, §2º, da Lei 11.101/2005), deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais (art. 84, I-D, da Lei 11.101/2005);

b) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação administrativas dos credores;

c) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da atual Lei de Falências;

d) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos;

e) cumpra o Sr. Gestor/Diretor de Secretária as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências,

f) certifique-se quanto aos valores eventualmente já bloqueados pelo sistema *BACENJUD*; assim como de veículos (*RENAJUD*); e de bens imóveis pelo *CNIB* (Evento 658);

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto em aberto, a ser informada nos autos oportunamente, ou o nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo da Recuperação Judicial, aquele que for



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

mais antigo;

h) considerando que o estabelecimento comercial da empresa sofreu incêndio, proceda-se na arrecadação dos bens remanescentes para destinação à comercialização e, em caso de impossibilidade, encaminhamento das sucatas para venda ao ferro velho, procedendo o Administrador Judicial na retirada e avaliação de eventuais bens móveis, os quais deverão ser transferidos ao depósito do Leilheiro a ser nomeado, para fins de alienação judicial;

i) Caso existam os bens imóveis localizados e arrecadados, será nomeado avaliador pelo Juízo, oportunamente (artigos 108 e 109 da Lei supra).

j) Intimem-se os Representantes Legais da falida, na pessoa de seus Procuradores constituído nos autos - e/ou, por carta c/AR, no endereço da Rua Pedro Álvares Cabral, nº 574, Sala 704, bairro Centro, na cidade de Erechim, RS, CEP 99.700-252 - para prestar diretamente à Administração Judicial, em dia, local e hora por ela designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações de que tratam o artigo 104, da Lei nº 11.101/2005;

k) oficiem-se ao **Registro Público de Empresas** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “*falido*”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

l) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;

m) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, contendo o endereço para habilitações e eletrônicas, mesmo na eventual ausência de apresentação da lista de credores pelo falido;

n) cadastrem-se (caso ainda não cadastrados) e intimem-se as Procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Guabiju/RS;

o) após o trânsito da decisão e publicação do Edital do Art. 99, §1º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes Públicos acima, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

p) desde já, explico que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 independentemente de cadastramento de credores e seus procuradores nos autos principais, o que vai deferido. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

q) por fim, com a presente decisão, altere-se a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e no polo passivo, por sua vez, a parte Ré como "Massa Falida".

Publique-se; registre-se; e intemem-se todos os credores cadastrados nos autos e o Ministério Público.

Caxias do Sul, 24 de maio de 2.023.

Documento assinado eletronicamente por **SILVIO VIEZZER, Juiz de Direito**, em 24/5/2023, às 16:32:6, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10038679563v30** e o código CRC **d50a3729**.

5000356-07.2019.8.21.0058

10038679563 .V30